



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5003465-94.2024.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

**PACIENTE/IMPETRANTE:** SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

***HABEAS CORPUS* – OPERAÇÃO BOCA DE LOBO – REJEIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA – REJEIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU DA 7ª VFCRIM – ORDEM DENEGADA.**

1. *Habeas corpus* que objetiva o trancamento da ação penal 0500403-73.2019.4.02.5101/RJ, porque a acusação em desfavor do paciente seria baseada em provas que teriam sido consideradas insuficientes por este Tribunal no julgamento da apelação criminal 5042003-41.2022.4.02.5101, interposta por corrêus em feito desmembrado; subsidiariamente, a declaração de incompetência da Justiça Federal em razão da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União; subsidiariamente, a declaração da incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro diante da ausência de conexão intersubjetiva, concursal ou probatória com a Operação Calicute; alternativamente, o reinterrogatório de todos os réus.
2. Pedido alternativo prejudicado, em razão da reconsideração de seu indeferimento por parte do Juízo de Primeiro Grau.
3. As condições da ação penal são aferidas com base na narrativa da denúncia (teoria da asserção) e, no caso concreto, a tipicidade da conduta e a presença de justa causa já foram afirmadas pelo Juízo de Primeiro Grau por ocasião do recebimento da denúncia em 06.02.2019 (evento 7, OUT6). Posteriormente, em 01.08.2019, ao examinar as respostas à acusação, o Juízo de Primeiro Grau ressaltou novamente a tipicidade da conduta e a presença da justa causa (evento 119, DESPADEC812).
4. As teses jurídicas trazidas na impetração ultrapassam – e muito – o escopo dessas decisões iniciais. É compreensível a demanda da defesa de que os fundamentos adotados pelo Colegiado no julgamento da apelação 5042003-41.2022.4.02.5101 sejam aplicados ao paciente, mas essa tarefa demanda cognição exauriente, que deve ser realizada em sede de sentença pelo Juízo de Primeiro Grau. Da mesma forma, o exame da matéria por este Colegiado é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, devendo ocorrer em sede de eventual apelação criminal.



5. Embora aparentemente os delitos narrados não tenham afetado interesse da União, o deslocamento da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro se justifica em função da conexão subjetiva e probatória entre a Operação Calicute e a Operação Boca de Lobo, na forma do art. 76, I e III, do CPP.
6. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001844209v3** e do código CRC **a7a93e3d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER  
Data e Hora: 12/4/2024, às 14:13:34

---

**5003465-94.2024.4.02.0000**

**20001844209.V3**